

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO



Pregão Eletrônico nº 92001/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento de manutenção de frota de veículos, com fornecimento de peças, mão de obra e acessórios, mediante rede credenciada de oficinas e estabelecimentos especializados na comercialização de produtos e serviços voltados para o setor automobilístico, com disponibilização de sistema informatizado para a gestão da manutenção, de forma a garantir a permanente disponibilidade da frota de veículos do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30 inconformadas com os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 92001/2025**, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional cpsmc.licitacoes@gmail.com.

A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 164 diz que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

2. DO MERITO

O pleito da empresa está disponível integralmente no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no site institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Links: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas> e <https://cpsmcrato.ce.gov.br/portalcompras>.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Insurge-se a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** contra dois pontos focais, requerendo:

- I. A exclusão dos itens que exigem a emissão das Notas Fiscais em nome da Contratada; e
- II. II. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.



Este Pregoeiro ao analisar a pertinência jurídica do ponto impugnado, após vasta pesquisa, verificou-se que a referida exigência se encontra respaldada na jurisprudência dos Tribunais de Contas, vejamos:

ACÓRDÃO TCU N° 2015/2020-PLENÁRIO

“TIPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO ENUNCIADO

Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético, é regular a exigência, no edital, de que os estabelecimentos credenciados emitam as notas fiscais em nome da contratada, e não em nome da contratante. (negrito nosso)

EXCERTO

Voto:

2.Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por [representante] acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2020, conduzido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) , cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos, tratores, implementos agrícolas e geradores de energia, por meio de sistema web informatizado e tecnologia de pagamento por cartão magnético, executados em rede de estabelecimentos credenciados com vistas a atender as necessidades da Embrapa Pesca e Aquicultura na manutenção preventiva e corretiva de veículos.
[...]

7.Quanto ao mérito, a matéria controvertida na representação decorre, precipuamente, das obrigações impostas à futura contratada no sentido de que os estabelecimentos a ela credenciados emitam as notas fiscais no nome da licitante vencedora (item 9.7 do edital) e que os veículos envolvidos na execução do contrato sejam, preferencialmente, movidos a combustíveis menos agressivos ao meio ambiente (item 9.25):

"9. Obrigações da Contratada

9.7. Instruir os fornecedores credenciados a emitir as Notas Fiscais das despesas realizadas em nome da licitante vencedora, para posterior ressarcimento mensal pela Embrapa;
[...]"

8.Consoante bem demonstrado pela Selog, o Tribunal já examinou questão semelhante à ora em análise, deixando assentes as regularidades das exigências do fornecimento de notas fiscais dos fornecedores credenciados em nome da empresa contratada e da preferência a veículos que utilizem combustíveis com menor impacto ambiental.

9. Por meio do Acórdão 2117/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, o Colegiado acolheu os argumentos da Selog exarados da seguinte forma:

"Pode-se afirmar que as contratações de serviços de gestão de frota por meio de cartão magnético permitem identificar os fornecedores de peças e combustíveis, o que permitiria a emissão da nota fiscal em nome da contratante, no caso, a [omissis].

Contudo, a Resolução 1234/2012 não é peremptória quando a essa necessidade. Sendo assim, cabe àquela estatal, no juízo de sua discricionariedade, escolher a modelagem que melhor se adeque ao seu funcionamento. Portanto, não há irregularidade quanto a este ponto que justifique a interpelação da instituição.

[...]"

10. Verifico, pois, com base no que já decidiu o TCU, que a questão posta nos autos aponta para a juridicidade das obrigações fixadas pela Embrapa das cláusulas 9.7 e e 9.25 do edital do Pregão Eletrônico 2/2020, de modo que a representação deve ser considerada improcedente.

9. Acórdão:

9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;"

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também já deliberou sobre a matéria, conforme transcrito abaixo:

ACÓRDÃO 01153/2021-1 - 1ª CÂMARA – TCE/ES

"Processo: 03693/2020-1 Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procuradores: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB: 387560-SP), FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB: 376668-SP).

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA

[...]

3. Nos contratos de gerenciamento de frota, a nota fiscal relativa aos serviços tomados junto à rede credenciada possa ser emitida em nome da empresa contratada na licitação sem que caracterize ilegalidade no certame. (negrito nosso).

Portanto, demonstra-se não ser necessária qualquer retificação ao Edital do Pregão

Eletrônico nº 92001/2025, devendo ser indeferido o pedido de impugnação visto que o referido Edital se encontra em total conformidade com os ditames legais.



4. DA DECISÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC no uso de suas atribuições legais decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos mencionados, e, no mérito, em respeito à supremacia do interesse público, rejeitar a insurgência, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências previstas no instrumento convocatório e o certame em dia e hora previamente designados.

Crato/Ceará, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CICERO LEOSMAR PARENTE GOMES
Data: 28/01/2025 14:24:37-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Cicero Leosmar Parente Gomes
Pregoeiro
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.